



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

**PARECER CREMEC n° 11/2011**  
**16/04/11**

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC n°s 1725/2011 e 1737/2011

**ASSUNTO: Orientação na conduta pediátrica da dengue**

**INTERESSADO: Dr. JOÃO CÂNDIDO DE SOUZA BORGES**

**PARECERISTA: CONS. HELVÉCIO NEVES FEITOSA**

**EMENTA – Na Telemedicina, a responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuirão por eventual dano ao mesmo. Em casos de urgência/emergência em locais com ausência de médicos, as orientações para adoção de medidas terapêuticas iniciais e/ou encaminhamento de pacientes podem ser fornecidas a outros profissionais de saúde devidamente treinados. Em tais situações, há a necessidade de gravação das conversas telefônicas, bem como elaboração de relatório das orientações dadas, o qual deve ser devidamente arquivado.**

**DA CONSULTA**

A Cooperativa dos Pediatras do Ceará LTDA (COOPED-CE), na figura do seu presidente, dirige-se a este egrégio Conselho Regional de Medicina nos seguintes termos, *verbis*:

“As autoridades sanitárias vislumbram para os próximos meses um cenário preocupante em relação aos casos de dengue em nosso Estado, onde se espera que a faixa etária pediátrica seja mais atingida e apresente formas clínicas mais graves.

A Cooperativa dos Pediatras do Ceará, enquanto entidade parceira da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, estando presente com o trabalho de seus profissionais em todas as unidades terciárias vinculadas a esta Secretaria, sente-se imbuída do papel de colaborar com várias ações, a saber: disponibilidade de mala-direta de seus cooperados para divulgação de material educativo, capacitação de médicos pediatras cooperados ou não e estrutura de um *call center* para orientação técnica à distância. (...)”.

Com base nesta exposição de motivos, a COOPED-CE solicita, em caráter de urgência, esclarecimentos a respeito da estruturação de um serviço telefônico de orientação de médico para médico sobre o manejo da dengue em pediatria e faz os seguintes questionamentos:

“1º) A responsabilidade técnica sobre a conduta adotada será do orientador, orientado ou compartilhada?

2º) Em locais onde não há o profissional médico a orientação pode ser dada a outros profissionais de saúde, por exemplo, enfermeiros e agentes de saúde?

3º) Caso o Conselho Regional de Medicina entender não ser possível fornecer a orientação a outro profissional de saúde, como o médico orientador deve proceder nesses casos?

4º) É necessária gravação das ligações?”



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **DO PARECER**

O fulcro da consulta em discussão envolve o uso de tecnologia da comunicação, com a utilização da telefonia, para a obtenção da opinião de um especialista em Pediatria, o que caracteriza o exercício profissional na esfera da Telemedicina. Este termo, usado pela primeira vez no início dos anos 90, sintetiza a tentativa de englobar as várias iniciativas envolvendo a prática da Medicina “à distância” através do uso de tecnologias da informação. Há muitas restrições para o uso da Telemedicina, notadamente as de ordem ética. A sua utilização tem por base a obtenção de uma “segunda opinião”, a partir do reconhecimento de que médicos especialistas são encontrados em centros de excelência médica, na maioria das vezes distantes das localidades onde sua participação é requerida. O seu desenvolvimento, em alguns países, levou à organização de uma infra-estrutura piramidal na qual o hospital-escola fica no ápice, suprimindo a necessidade de orientação aos médicos generalistas de cidades pequenas, a evitar, desta maneira, a remoção desnecessária de pacientes e a permitir a correta orientação de atendimento médico especializado.

Em nosso País, já existe experiência acumulada em videoconferências e monitorização de sinais vitais, ECG, anatomopatologia e telerradiologia, com transmissão gráfica do exame via internet. As possibilidades são inúmeras e crescentes nesta área. Entretanto, a despeito do desenvolvimento nas telecomunicações e das conseqüências positivas da Telemedicina, ainda existem muitos problemas éticos e legais a serem contornados decorrentes de sua utilização.

Sobre o tema, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se pioneiramente através do Parecer nº 31/97, quando consultado pelo setor médico da Petrobras sobre orientação médica à distância para embarcações e plataformas marítimas, assim constando na ementa: *“Pode o médico excepcionalmente por força da lei ou função, por obrigação a exercer plantão telefônico para assessoria a situações de urgência e emergência ocorridas em embarcações e plataformas, oferecer integralmente opinião dentro de princípios éticos e técnicos para tratamento de pessoa necessitada, correlacionando-a às informações obtidas, não sendo responsável pelo exame físico e execução de procedimento a ser adotado por terceiros”*. Numa das conclusões do referido Parecer extraímos também: *“O médico de plantão telefônico ou por rádio tem a sua responsabilidade pelo tratamento limitada, relacionada direta e dependentemente das informações que obtém por leigos com treinamento parcial e deve servir como assessor técnico da situação de exceção. Tem por isso a obrigação de, logo após cada contato, emitir minucioso e detalhado relatório sobre as informações obtidas e a opinião médica exarada, além de arquivar obrigatoriamente a gravação do contato via rádio ou telefone”*.

Ainda sobre o tema temos a Resolução CFM nº 1.643/2002, que estabelece:

*Art. 1º - Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.*

*Art. 2º - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infra-estrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas do CFM*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

*pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.*

**Art. 3º** - *Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.*

**Art. 4º** - *A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.*

**Art. 5º** - *As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina deverão inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos componentes de seus quadros funcionais.*

**Parágrafo único** - *No caso de o prestador for pessoa física, o mesmo deverá ser médico e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.*

**Art. 6º** - *O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das técnicas de Telemedicina no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.*

(...)

A Resolução CFM nº 1.671/03, que dispõe sobre a regulação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências, enfatiza em seu preâmbulo (nos “Considerandos”) que os procedimentos delegados a profissionais não-médicos podem ser estabelecidos pelo médico regulador através de protocolos específicos, cabendo ao médico responsável técnico da instituição a supervisão de todas as atividades do serviço; que os procedimentos iniciais de terapêutica, orientação de transferência e condutas quanto ao tratamento definitivo na rede hospitalar devem ser supervisionados por médico no local ou através de sistema homologado de comunicação; que um adequado funcionamento do atendimento pré-hospitalar trará diminuição dos riscos em todos os agravos de urgência/emergência e o interesse público na minimização das seqüelas de traumas, com conseqüente redução dos custos hospitalares. A mesma Resolução, em seu Art. 3º, aprovou a “Normatização de Atividade na Área de Urgência-Emergência na sua Fase



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Pré-Hospitalar”, que constitui o ANEXO I do referido documento. Do anexo citado, extraímos:

“(…)

*É importante frisar e definir que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico. Assim, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada unicamente por médico.*

*Na urgência-emergência deverá haver uma ação integrada com outros profissionais, não-médicos, habilitados para prestar atendimento de urgência-emergência em nível pré-hospitalar, sob supervisão e coordenação médica.*

“(…).”

Com relação à regulação médica, o documento mencionado (ANEXO I) esclarece:

“(…)

*A chamada "regulação médica" das emergências é o elemento ordenador e orientador da atenção pré-hospitalar. Faz o enlace com o nível hospitalar e abarca duas dimensões de competência: a decisão técnica ante os pedidos de socorro e a decisão gestora dos meios disponíveis.*

**I.1-** *A competência técnica do profissional médico é a de julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, enviar os recursos necessários ao atendimento (com ou sem a presença do médico na ocorrência), monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado ou por médico intervencionista e definir e acionar o hospital de referência ou outro meio necessário ao atendimento. No caso de julgar não ser necessário enviar meios móveis de atenção, o médico deverá explicar sua decisão e orientar o demandante do socorro quanto a outras medidas que julgar necessárias, mediante orientação ou conselho médico que permitam ao demandante assumir cuidados ou ser orientado a buscá-los em local definido ou indicado pelo profissional médico. Em todo o caso, estamos tratando do exercício da telemedicina, onde é impositiva a gravação contínua das comunicações, o correto preenchimento das fichas médicas de regulação e de atendimento no terreno e o seguimento de protocolos institucionais consensuados e normatizados (tanto no setor público quanto no privado) que definam os passos e as bases para a decisão do regulador. O protocolo de regulação deve ainda estabelecer, claramente, os limites do telefonista auxiliar de regulação médica, o qual não pode, em nenhuma hipótese, substituir a prerrogativa de decisão médica e seus desdobramentos, sob pena de responsabilização posterior do médico regulador.*

*Igualmente, os protocolos de intervenção médica pré-hospitalar deverão ser concebidos e pactuados, garantindo perfeito entendimento entre o médico regulador e o intervencionista quanto aos elementos de decisão e*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

*intervenção, garantindo objetividade nas comunicações e precisão nos encaminhamentos decorrentes.*

*O monitoramento das missões é dever do médico regulador.*

*Como, freqüentemente, o médico regulador irá autorizar atos não-médicos por radiotelefonia (sobretudo para profissionais de enfermagem, bombeiros, policiais rodoviários, enfermeiros), os protocolos correspondentes deverão estar claramente constituídos e a autorização deverá estar assinada na ficha de regulação médica e no boletim/ficha de atendimento pré-hospitalar. O médico regulador tem o dever de saber com exatidão as capacidades/habilidades de seu pessoal não-médico e médico, de forma a dominar as possibilidades de prescrição e fornecer dados que permitam viabilizar programas de capacitação/revisões que qualifiquem/habilitem os intervenientes.*

*O próprio médico regulador terá de se submeter à formação específica e habilitação formal para a função, e acumular, também, capacidade e experiência na assistência médica pré-hospitalar.*

*O regulador deverá, ainda, velar para que todos os envolvidos na atenção pré-hospitalar observem rigorosamente o sigilo profissional, mesmo nas comunicações radiotelefônicas (uso de códigos).*

*A competência técnica médica do regulador se sintetiza em sua capacidade de "julgar", discernindo a urgência real da urgência aparente, e é em torno a este desafio que devemos centrar suas prerrogativas, deveres e garantias de regulamentação, sobre o que o Conselho Federal de Medicina pode e deve se manifestar.*

*Ao médico regulador deverão ser oferecidos os meios necessários, tanto de recursos humanos como de equipamentos, para o bom exercício de sua função.*

*(...)”.*

O Código de Ética Médica estabelece, no capítulo dos Princípios Fundamentais:

*“(...*

*XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.*

*(...*

*XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.*

*(...)”*

No capítulo referente à relação com pacientes e familiares, o mesmo código estabelece que é vedado ao médico:

*“(...*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

*Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento.*

*Parágrafo único. O atendimento médico à distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.  
(...)”.*

Lembrar que por força de vários dispositivos legais, o sigilo deve ser mantido por todos os profissionais envolvidos na assistência. Sendo a doença de notificação compulsória, deverá ser dado conhecimento à instância competente:

**Constituição Federal:**

“(…)”

Art. 5º

(…)”

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

“(…)”

**Código Penal:**

“(…)”

*Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.*

*Pena – detenção, de 3 meses a um ano, ou multa.*

*Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.*

(…)”

*Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa. (...)”.*

**Código de Processo Penal:**

“(…)”

*Art. 207 - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.*

(…)”

**Lei das Contravenções Penais:**



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

"(...)

Art. 66 - Deixar de comunicar à autoridade competente:

(...)

*II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal. Pena - multa de trezentos a três mil cruzeiros.*

(...)"

**Código Civil:**

"(...)

Art. 229 - Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

*I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;*

**Código de Processo Civil:**

"(...)

Art. 347 - A parte não é obrigada a depor de fatos:

(...)

*II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.*

*Parágrafo Único – Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.*

(...)

Art. 363 - A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

(...)

*IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão devam guardar segredo;*

(...)

Art. - 406 - A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

(...)

*II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.*

(...)"

**PARTE CONCLUSIVA**

Em resposta aos quesitos formulados, esclarecemos:



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

1º . A responsabilidade profissional pelo atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.

2º. Em locais onde não houver o profissional médico a orientação quanto às medidas terapêuticas iniciais e/ou encaminhamentos de pacientes pode ser dada a outros profissionais de saúde. O interesse social e o princípio da beneficência devem prevalecer em tais situações. Alertar a todos os profissionais envolvidos na assistência quanto à necessidade de preservação do sigilo, pois todos estão submetidos ao que estabelece a legislação em vigor.

3º. Resposta contemplada no item anterior.

4º. As ligações telefônicas devem ser gravadas e arquivadas. É recomendável que o médico consultado certifique-se do perfeito entendimento das orientações dadas ao médico ou outro profissional de saúde consulente e que faça relatório minucioso das informações prestadas, o qual deverá ser devidamente arquivado. Ressalte-se a necessidade de preservação do sigilo quanto ao teor das ligações telefônicas gravadas e arquivadas e do relatório.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de abril de 2011

Helvécio Neves Feitosa  
Conselheiro Relator